

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB)  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (DCJ)  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**JULLYANA ARAÚJO DA CUNHA SILVA**

**A INFLUÊNCIA DOS MECANISMOS TRANS MIDIÁTICOS NA OPINIÃO  
PÚBLICA E NAS DECISÕES JUDICIAIS: ENTRE A LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO JORNALÍSTICA E ARTÍSTICA PARA (RE)CONSTRUÇÃO DE  
NARRATIVAS E O RISCO DA FABRICAÇÃO DE REALIDADES COMO  
ENTRETENIMENTO**

**SANTA RITA  
2024**

JULLYANA ARAÚJO DA CUNHA SILVA

**A INFLUÊNCIA DOS MECANISMOS TRANS MIDIÁTICOS NA OPINIÃO PÚBLICA  
E NAS DECISÕES JUDICIAIS: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
JORNALÍSTICA E ARTÍSTICA PARA (RE)CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS E O  
RISCO DA FABRICAÇÃO DE REALIDADES COMO ENTRETENIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor Sousa Soares

SANTA RITA  
2024

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S568i Silva, Jullyana Araujo da Cunha.

A influência dos mecanismos transmídiáticos na opinião pública e das decisões judiciais: entre a liberdade de expressão jornalística e artística para a (re)construção de narrativas e o risco da fabricação de realidades como entretenimento / Jullyana Araujo da Cunha Silva. - Santa Rita, 2024.

52 f.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares Soares.  
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. mídia. 2. transmídia. 3. influencia. 4. opinião pública. I. Soares, Matheus Victor Sousa Soares. II. Título.|

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

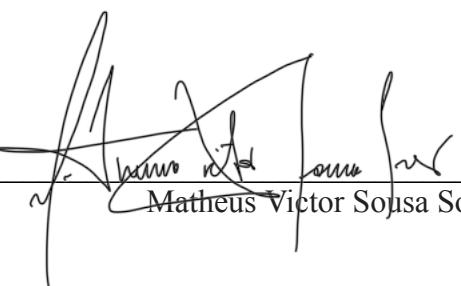
CDU 34



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A influência dos mecanismos trans midiáticos na opinião pública e nas decisões judiciais: entre a liberdade de expressão jornalística e artística para (re)construção de narrativas e o risco da fabricação de realidades como entretenimento”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor Sousa Soares que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Jullyana Araujo da Cunha Silva com base na média final de 6.9 (Júlia para nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Matheus Victor Sousa Soares

Documento assinado digitalmente  
**ADAUMIRTON DIAS LOURENCO**  
Data: 06/05/2024 16:42:17-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

gov.br  
Documento assinado digitalmente  
**KAROLINE DE LUCENA ARAUJO**  
Data: 07/05/2024 08:02:59-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Adaumirton Dias Lourenç

  
\_\_\_\_\_  
gov.br

Karoline de Lucena Araújo

A massa mantém a marca, a marca mantém a mídia e a mídia controla a massa.

- George Orwell

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer aos meus pais por todo apoio, amor e incentivo.

A minha amiga Paula Germana, que tive a oportunidade de conhecer na graduação e que me fortaleceu e me ajudou muito durante a formação.

Ao meu orientador, pelo apoio e confiança para elaboração deste trabalho e pela dedicação e excelência que ministra suas aulas.

Ao meu esposo, Marcos Aurélio, pelo incentivo, carinho e amor sem igual.

Por fim, sou imensamente grata ao meu irmão, Joseph Charles, por ter sido minha base e por sempre estar ao meu lado, me incentivando, me ajudando e me apoiando nos meus estudos e nas minhas decisões.

## **RESUMO**

O objetivo desse estudo é de analisar a influência que a mídia pode continuamente exercer na formação da opinião pública e o peso que esta pode ter em relação às decisões em processos judiciais em curso ou encerradas. A questão de investigação neste trabalho indaga sobre: de que forma os elementos transmídiáticos influenciam nas decisões judiciais e na formação da opinião pública? para responder a essa indagação será necessário analisar como os mecanismos midiáticos e transmídiáticos podem influenciar na formação da opinião pública, de maneira a induzir, através de uma série de mecanismos, emoções e sensações que irão ser também elementos de decisão. Para isso, a metodologia utilizada consistiu no método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, análises documentais e análises exploratórias. Por fim, será demonstrado que os elementos transmídiáticos possuem sim o poder de influenciar nas decisões judiciais e na formação da opinião pública, haja vista que, quando se trata de um crime que causa um grande clamor social, a mídia estigmatiza o acusado e espetaculariza o caso, tentando influenciar no meio jurisdicional e na sociedade, a fim de comprovar esse sensacionalismo midiático será abordado casos como o da Isabella Nardoni, o caso da Boate Kiss e da Eloá Cristina Pimentel.

**Palavras-chave:** mídia, transmídia, influência, opinião pública, meio jurisdicional.

## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the influence that the media can continually exert on the formation of public opinion and the weight it can have in relation to decisions in ongoing or closed legal proceedings. The research question in this work asks: how do transmedia elements influence judicial decisions and the formation of public opinion? To answer this question, it will be necessary to analyze how media and transmedia mechanisms can influence the formation of public opinion, in order to induce, through a series of mechanisms, emotions and sensations that will also be decision-making elements. For this, the methodology used consisted of the deductive method, through bibliographical research, documentary analysis and exploratory analysis. Finally, it will be demonstrated that transmedia elements do have the power to influence judicial decisions and the formation of public opinion, given that, when it is a crime that causes a great social outcry, the media stigmatizes the accused and spectacularizes the case, trying to influence the jurisdictional environment and society, in order to prove this media sensationalism, cases such as Isabella Nardoni, the case of Boate Kiss and Eloá Cristina Pimentel will be addressed.

**Keywords:** media, transmedia, opinion, public opinion, jurisdictional environment.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE E NAS DECISÕES JUDICIAIS: HISTORICIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO FORENSE.....</b>	<b>10</b>
2.1 A OPINIÃO PÚBLICA COMO DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA LIBERDADE: PENSAMENTO, EXPRESSÃO E CONVICÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	12
2.2 A LITERATURA: AS BIOGRAFIAS E AS AUTOBIOGRAFIAS COMO FORMAS DE INCRIMINAÇÃO E DE AUTODEFESA.....	13
2.3 O CINEMA: O GÊNERO <i>TRUE CRIME</i> E A CONSTRUÇÃO DE “LENDAS” .....	15
2.4 AS REDES SOCIAIS: UM CENSO GLOBAL DA MANIPULAÇÃO ORGANIZADA PELA INDÚSTRIA MIDIÁTICA .....	17
2.5 ELEMENTOS POTENCIALIZADORES DA OPINIÃO PÚBLICA: OS RISCOS DO FENÔMENO DA TRANSMÍDIA FRENTE AO CASO DA ELOÁ CRISTINA PIMENTEL ....	18
<b>3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O FENÔMENO TRANSMÍDIA NOS JULGAMENTOS DE CASOS BRASILEIROS DE GRANDE REPERCUSSÃO .....</b>	<b>23</b>
3.1. A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE JULGAMENTO E DE PUNIÇÕES COMO ESPETÁCULO À POPULAÇÃO: A OPINIÃO PÚBLICA Torna TODO JULGAMENTO “DO PÚBLICO”?.....	24
3.2 A BANALIZAÇÃO DA NOTÍCIA CRIME PELA INDÚSTRIA MIDIÁTICA.....	26
3.3 A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	27
<b>3.4. Caso Isabella Nardoni .....</b>	<b>28</b>
<b>3.5 Caso da Boate Kiss .....</b>	<b>31</b>
<b>3.6 Caso Ana Hickmann .....</b>	<b>33</b>
<b>4. REGULAÇÃO DA MÍDIA PARA UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>35</b>
4.1 LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA: O CASO DA ESCOLA BASE .....	37
4.2 AS FAKE NEWS E O PRÉ-JULGAMENTO SOCIAL: PROJETOS QUE VISAM COMBATER A DESINFORMAÇÃO .....	39
4.3 A VIOLAÇÃO PELA INDÚSTRIA MIDIÁTICA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	41
4.4 OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NAS DECISÕES JUDICIAIS: COMO BLINDAR ESSE MAL? .....	43
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Essa monografia intitulada “a influência dos mecanismos trans midiáticos na opinião pública e nas decisões judiciais: entre a liberdade de expressão jornalística e artística para (re)construção de narrativas e o risco da fabricação de realidades como entretenimento” propõe uma análise sobre as decisões judiciais e a formação da opinião pública frente as informações sensacionalistas e muitas vezes manipuladas pela indústria da mídia.

Para Montesquieu, em “o espírito das leis” (1748), o Estado é subdividido em três poderes, o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário, mas contemporaneamente, pode-se dizer que há um quarto poder, sendo ele a indústria midiática, isso porque, os meios de comunicações têm um poder de influência exorbitante sobre as pessoas, tendo em vista que os meios midiáticos no momento em que expõe suas opiniões através das notícias exercem uma forma de controle social. A título de exemplo, o jornal inglês The Times, fora considerado durante décadas como um grande influenciador da população inglesa.

Partindo do pressuposto que o ser humano, em sua própria natureza, é um ser influenciável, é de suma importância a análise da influência dos mecanismos midiáticos e trans midiáticos na formação das convicções dos operadores do direito e da sociedade. Haja vista que, mediante essa influência midiática, as convicções dos juristas podem surgir a partir do que o meio social, através dos meios de comunicação constroem, vindo, de certa forma, não só prejudicar a imparcialidade do julgamento, como também trazer consequências significativas para o devido processo legal.

Com a influência da mídia e da transmídia observa-se que há uma condenação pública antes mesmo de acontecer todas as investigações e os motivos que levaram o acusado a praticar o crime, violando assim os princípios constitucionais que lhe são garantidos. O magistrado, assim como os promotores e advogados como conhecedores de todas as provas do processo, sofrem uma pressão social para a formação das suas opiniões.

Dessa forma, através da opinião pública há uma condenação prévia do acusado, ferindo gravemente o princípio da presunção de inocência que lhe é assegurado. Logo, quando se trata de um crime de grande repercussão nacional, a imprensa ultrapassa as barreiras do acusado, e principalmente os direitos a ele

garantido, tentando influenciar nas decisões de juízes, jurados e da própria sociedade.

Para tanto, este trabalho apresenta uma estrutura realizada sobre três momentos, em um primeiro momento, será estabelecida a historicidade dos conceitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão que dimensionam e limitam a noção contemporânea da complementariedade narrativa entre “opinião pública”, mecanismos midiáticos e decisão judicial, extraindo desta correspondência a crescente necessidade de se internalizar no ordenamento jurídico brasileiro tutela específica frente às iniciativas crossmedia perpetradas pelos meios de comunicação, consolidados e em vias de consolidação.

No segundo capítulo, será exemplificado casos emblemáticos em que a que a divulgação exacerbada de informações atinentes à processos judiciais se combina com o fenômeno das “fake News”, violando diretrizes constitucionais e trazendo prejuízos ao bem-estar da coletividade. Por fim, será evidenciado que há meios de limitar a atuação da mídia sem que isso prejudique sua fundamentalidade como instituição garantidora da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, além de demonstrar os riscos das *fake news* que são causados pela indústria midiática.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi fundamental a utilização do método hipotético-dedutivo, sendo aplicadas pesquisas documentais, como análises de sentenças, pesquisas bibliográficas, as quais possibilitou definição de conceitos fundamentais para a elaboração do trabalho e análises exploratórias, por meio de documentários e séries em plataformas de *streaming* as quais contribuiram para um aprofundamento e compreensão da pesquisa.

## **2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE E NAS DECISÕES JUDICIAIS: HISTORICIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO FORENSE**

A história da liberdade de expressão no Brasil é permeada por vários acontecimentos que culminaram com sua qualificação como um direito fundamental necessário à dignidade humana. Tendo em vista que na época do regime monárquico para ter acesso à informação e aos meios de compartilhar qualquer declaração era extremamente restrito e controlado pelo monarca. Foi só com a Proclamação da República, no dia 15 de novembro de 1889, que as mudanças começaram a ocorrer. Isso porque, foram criadas duas constituições as quais não previam censura da liberdade de expressão no Brasil.

A primeira constituição republicana que fora promulgada no ano de 1891, instituiu a forma Federativa de Estado e o formato de governo, enquanto a segunda constituição, promulgada no ano de 1934, previu melhores condições de trabalho. No entanto, no ano de 1937 fora derrubada a Constituição de 1934 e imposta a Carta Constitucional do Estado Novo. Com isso, iniciou-se a primeira ditadura no país, tendo como características evidentes a concentração de poder nas mãos do ditador, supressão dos partidos políticos existentes e a liberdade de expressão fora cerceada, tanto sob o ponto de vista político quanto de imprensa. Qualquer divulgação de informações era controlada pelo governo, que passou a prender e a exilar quem desobedeciam às ordens.

Após 27 anos da vigência da Carta Constitucional do Estado Novo, no ano de 1964, houve o Golpe de 1964, além da promulgação da Constituição de 1967 que instituiu a ditadura militar no Brasil. Nesse mesmo ano, a liberdade de expressão sofreu um ataque ainda maior que durante o Estado Novo, com a entrada em vigor da Lei nº 5.250/1967, a Lei de Imprensa. Através dessa nova legislação a censura entrou com força total, prejudicando a publicação de notícias, reportagens, livros, revistas, peças teatrais e até músicas.

Fora apenas com a derrubada da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a liberdade de expressão voltou a ser assegurada. A Carta Magna buscou expressar em seu texto a valorização da imprensa e o fim da censura que vigorou no país no período ditatorial. Assim, a liberdade de expressão assegurou aos cidadãos a oportunidade de expressarem suas ideias sem medo de coerção ou represálias, tal como ocorreu no período ditatorial.

A liberdade de expressão refere-se à livre manifestação de diferentes vozes, não importando se concordam, divergem em alguns pontos ou discordam umas das outras, a respeito de qualquer tema ou indivíduo. Sendo essa uma das razões e característica de um governo democrático. Devido a sua importância a liberdade de expressão possui lugar na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual norteia a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos. Em seu Artigo 19º, o texto afirma:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (Nações Unidas. 1948)

Após o reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental, além da sua incorporação na Constituição de 1988, pode-se observar uma ligação entre a liberdade de expressão e a mídia. Haja vista que, a liberdade de imprensa e a garantia de acesso à informação são dois princípios que norteiam a liberdade de expressão. Além disso, a mídia exerce um papel fundamental para a liberdade de expressão, principalmente nos dias atuais, pois a indústria midiática pode ser uma ferramenta poderosa para o combate das *fake news*.

A figura da mídia pode fazer circular um grande número de informações, ocasionando assim uma discussão generalizada do que foi transmitido. Dessa forma, é primordial para o processo da criação da informação que ela seja veiculada de acordo com a veracidade dos fatos. Isso porque, a influência midiática existe, e a divulgação de notícias falsas gera um grande risco para a sociedade, sendo refletida na opinião pública e no meio jurisdicional. Visto que, o exercício de tal direito sem um efetivo conhecimento acerca da veracidade dos fatos pode prejudicar o indivíduo no processo penal e na vida social, tendo em vista que a ele é garantido até o trânsito em julgado da sentença o estado de inocência, no entanto, considerando que a mídia, em especial a televisão, é formadora da opinião pública, a divulgação de notícias pode submeter o acusado a um pré-julgamento, o que representa uma clara violação dos direitos a ele garantidos.

## 2.1 A OPINIÃO PÚBLICA COMO DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA LIBERDADE: PENSAMENTO, EXPRESSÃO E CONVICÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 1º, inciso I, o fundamento da Soberania Popular no Estado Democrático de Direito. A Carta Magna prevê também para a caracterização de um Estado Democrático um guardião da Constituição, que atue em conjunto com os órgãos judiciais a fim de preservar e assegurar os valores fundamentais da sociedade, bem como possuam uma atuação livre e imparcial.

Loewenstein (1976, p.149), um dos principais constitucionalistas do Século XX, define o Estado Democrático de Direito como:

A classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou falta de instituições eficazes pelas quais o exercício do poder político seja distribuído entre os detentores do poder, e por meio das quais os detentores do poder estejam sujeitos ao controle dos destinatários. do poder, constituídos como detentores supremos do poder (Lowenstein, 1976, p.149) <sup>1</sup>

Assim, para o autor, uma das principais características do Estado Democrático está na utilização de meios para manter o controle do poder político, fazendo com que aqueles cheguem aos receptores, isto é, ao povo. Nesse panorama, a título de comparação, nota-se que a indústria midiática também usa de tais mecanismos para influenciar e manter-se no poder, controlando a sociedade e formando, assim, a opinião pública.

O filósofo e sociólogo alemão Jurgen Habermas em seu livro “Mudança estrutural da esfera pública”. Afirma que a opinião pública é:

Opinião pública é algo que assume um outro significado caso ela seja apelada como uma instancia crítica em relação à publicidade no exercício do poder político e social normativamente exigida ou como uma instancia receptora na relação com a publicidade difundida de modo demonstrativo e manipulativo, sendo ela utilizada para pessoas e instituições, bens de consumo e programas (Habermas, 2020, p. 274).

Assim, a opinião pública quando atrelada à publicidade pode ser compreendida como sendo um meio que a propaganda utiliza como uma maneira de manipular a sociedade, fazendo com que várias opiniões individuais deem origem a uma opinião

---

<sup>1</sup> la clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia o carencia de instituciones efectivas por medio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder (Lowenstein, 1976, p.149).

predominante. A opinião pública também é um reflexo da liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, as quais pode-se dizer que formam a liberdade de pensamento. Contudo, aquelas possuem significados distintos, pois enquanto a liberdade de expressão assegura a sociedade a ter suas ideias expostas livremente, a liberdade de imprensa busca a divulgação de informações por diferentes meios.

No entanto, nessa era contemporânea, com o advento da tecnologia e do surgimento da internet, dos diversos meios de comunicações e da divulgação exacerbada de notícias, a liberdade de imprensa acaba por ser um problema social, pois muitas vezes divulgam informações manipuladas, com conotações sensacionalistas e até não verídicas, as quais posteriormente irão formar a opinião pública. Essa situação se realiza no campo da literatura e do cinema, revelando a complexidade do fenômeno, como se verá adiante.

## 2.2 A LITERATURA: AS BIOGRAFIAS E AS AUTOBIOGRAFIAS COMO FORMAS DE INCRIMINAÇÃO E DE AUTODEFESA

Em 10 de junho de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade a dispensa da autorização prévia para a publicação de biografias. Na busca da defesa do direito à informação e a liberdade de expressão a relatora da ação a Ministra Carmen Lúcia, afirmou que “pela biografia, não se escreve apenas a vida de uma pessoa, mas o relato de um povo, os caminhos de uma sociedade”. (G1, 2015)”

Partindo do ponto de vista da relatora, nota-se uma problemática social em tal decisão, posto que, embora a literatura biográfica traga consigo a história de uma pessoa, ela traz também o ponto de vista de um terceiro, de quem a escreve, podendo por vezes causar um prejuízo na vida do agente que está sendo retratado. No best-seller, o autor traz de volta também o passado da protagonista e laudos psicológicos, atestando a psicopatia da acusada.

Apesar das biografias retratarem sim a história de alguém, é mister observar que podem causar um imenso dano a quem está sendo exposto. No caso supracitado, embora o livro tenha sido publicado após o julgamento da acusada, verifica-se que há conteúdos que podem acabar influenciando os julgadores, pois como já foi visto, é natural que tais opiniões cheguem ao conhecimento dos operadores da lei. Assim, o princípio da imparcialidade tão consagrado pela Constituição é corrompido pelo capitalismo das informações.

Além disso, não é só o princípio da imparcialidade que está sendo violado, como também o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, o qual consagra o direito ao esquecimento. A justificativa utilizada para o Enunciado dispõe que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CJF, 2015)

O direito ao esquecimento busca que certos acontecimentos, ainda que verdadeiros, não sejam expostos ao público devido ao período de tempo decorrido, principalmente em canais de comunicação. Além disso, a justificativa trazida pelo Enunciado 531, trata que o direito ao esquecimento não é a garantia de apagar os fatos passados, mas sim a possibilidade de assegurar o que será exposto para tal fim. A título de exemplo, o direito ao esquecimento não estaria sendo respeitado caso fosse utilizada uma biografia de um crime passado para julgar o indivíduo por um novo delito.

Embora, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ seja apenas interpretativo e não tenha força de lei, os defensores do direito ao esquecimento alegam que ele decorre dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da honra e da vida privada.

b) Posição pró-esquecimento: seus defensores entendem que o direito ao esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, garantindo proteção à reserva, à intimidade e à privacidade, que, na esteira da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, prevaleceriam sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos, não-atuais. Entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando “penas perpétuas” por meio da mídia e da internet. (5) O passar do tempo, para eles, permite a estabilização do passado, sendo ilícito reviver o que a lei pretende sepultar. Assim, um criminoso condenado que cumpriu integralmente a pena não poderia ser novamente penalizado com a ligação de seu nome aos fato que originaram sua punição. (Spagnol, 2018)

Todavia, o direito ao esquecimento ainda não é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, pois reconhecer tal vertente iria contra o direito da liberdade de impressa, o direito à informação e um desrespeito para com as vertentes de um Estado Democrático de Direito.

Mas, observa-se uma verdadeira contradição na decisão da Suprema Corte, haja vista que, ressalta-se que a Constituição de 1988 consagra o princípio da presunção de

inocência, da autodefesa, do devido processo legal, do direito à uma vida digna e a ressocialização. Perceba-se que, no Brasil, para julgar um indivíduo pode levar anos, como por exemplo, o caso da Boate Kiss, que desde a data do fato até os dias de hoje transcorreu mais de 10 anos e os agentes ainda não foram julgados. Pois bem, partindo dessa premissa, como um indivíduo terá uma vida justa, digna e com oportunidades sem ter o direito ao esquecimento, se a todo momento há notícias, livros, biografias, manchetes, filmes relembrando do cometimento do crime.

Dessa forma, verifica-se um desrespeito ao princípio da ponderação entre direitos fundamentais colidentes, o qual dispõe que deverá prevalecer aquele que melhor concretize a dignidade humana. Portanto, entre o direito da liberdade de impressa e o direito da dignidade da pessoa humana, da honra e da vida privada, a lógica seria a proteção e a decisão do reconhecimento ao direito ao esquecimento com base nesses três últimos direitos supracitados.

Outrossim, destaca-se também, que algumas obras literárias possuem o poder de influenciar e mudar tanto o viés das investigações de um crime como a própria sentença. Como exemplo, tem-se o caso da minissérie *The Jinx* (2015), da HBO, no qual na gravação da série, Robert Durst, até então suspeito de três assassinatos, falava sobre o caso, quando, por acidente, assumiu a autoria das mortes. Assim, quando essa prova surgiu, as autoridades de Los Angeles anunciaram a reabertura das investigações.

Destarte, esses livros que relatam crimes verídicos, acabam se tornando um gênero amplamente presente no entretenimento, ao mesmo tempo em que pode acabar interferindo na vida real, tanto daqueles a consomem como dos próprios protagonistas das obras. Pois, ao criar um conteúdo sobre o tema, algumas escolhas são feitas em detrimento de outras e, mesmo que apenas com base em fatos verdadeiros, é possível que a montagem dessas obras biográficas, por exemplo, influencie na opinião pública.

## 2.3 O CINEMA: O GÊNERO *TRUE CRIME* E A CONSTRUÇÃO DE “LENDAS”

No final do século XX, com o boom da internet e a presença na maioria das casas de todo o mundo, vídeos que contavam histórias aterrorizantes sobre crimes,

mistérios e lendas tornaram-se febre na web, nascendo assim o “*true crime*”. Trata-se de um gênero literário, caracterizado por narrativas impactantes sobre crimes reais com a temática baseada em depoimentos dos próprios acusados, testemunhas e nos julgamentos dos casos.

Além disso, a intenção do *true crime* é de trazer casos reais como visto anteriormente, mas expondo os detalhes dos crimes e o passo a passo das investigações. Assim, com essas técnicas, esse estilo de não-ficção está atraindo cada vez mais espectadores, mesmo que o tema aborde atrocidades, crimes hediondos e finais trágicos.

Fernanda Talarico (2020), em matéria publicada no site do Instituto de Psicologia da USP analisa o crescimento do interesse pelo gênero. Segundo Ilana Casoy, criminóloga e autora de Arquivo Serial Killers – Made in Brazil e Casos de Família, a curiosidade e o interesse pela mente humana é o que faz aumentar a procura por títulos do gênero.

Percebi que o público que gosta desse tipo de assunto ficou mais exigente e anseia por análises de comportamento das pessoas envolvidas com aquele crime – quem comete, investiga e reflete sobre eles, sem o velho maniqueísmo de polícia boa, bandido mau (Talarico, 2020)

Dessa forma, na cultura contemporânea, o gênero *true crime* tem ganhado grande notoriedade nos últimos anos, por despertar a curiosidade e fascínio das pessoas, a indústria midiática tem investido cada vez mais em livros, séries, filmes, documentários e até podcasts sobre o tema. Com a explosão do *true crime* e os escritos sobre criminosos como Suzane Von Richthofen, Eliza Matsunaga, Dahmer e Jim Jones, pode-se entender de modo mais específico o comportamento da mente humana e o porquê, como e quando pessoas que normalmente passavam tão despercebidas por nossas vidas se tornaram tão diferentes e monstruosas quanto biografias de heróis da história literária e cinematográfica.

Obras literárias sobre os escritos criminosos ganham forma no mundo audiovisual, isso porque, o gênero cinematográfico usa dos arquivos documentais como forma de construir filmes e séries. A título de exemplo, na série de Dahmer, foram utilizados mais de um folhetim para a construção do roteiro. No caso deste serial killer, existiam mais de 5 livros, de autores diferentes, contando suas próprias

pesquisas sobre o criminoso. Há também uma HQ escrita por um antigo colega de classe que mostrava parte da infância do assassino.

Todavia, pessoas como o Jeffrey Dahmer, Suzane Von Richthofen, Ted Bundy e a Eliza Matsunaga se tornam lendas e por vezes inspiração para outras pessoas. Visto que, ainda que tenham ganhado visibilidade por atos monstruosos, esses personagens tornaram-se parte da Cultura Pop de toda uma sociedade que naturaliza a violência do dia a dia, mas a vê como inacreditável quando é feita de forma cinematográfica.

#### 2.4 AS REDES SOCIAIS: UM CENSO GLOBAL DA MANIPULAÇÃO ORGANIZADA PELA INDÚSTRIA MIDIÁTICA

O livro 1984, escrito por George Orwell, retrata a trama de que um único grupo político, o qual seria denominado como o “Grande Irmão”, exerce um poder quase absoluto sobre o indivíduo e a informação. Sobre o indivíduo ao controlar sua conduta, e sobre informação pelo controle do presente e do passado, sob a perspectiva de quem controla o passado controla o futuro, e quem controla o presente controla o passado. O controle exercido pelo “Ministério da Verdade”, rescrevia a história forjando ou eliminando registros de acordo com os interesses do grupo político.

Nesse contexto, ao fazer uma comparação com os tempos atuais, pode-se dizer a mídia seria o “Grande Irmão”, enquanto a sociedade e as informações seriam fantoches da indústria midiática. Isso porque, a mídia busca focar em estratégias e táticas para atrair a atenção do público, independentemente do que está sendo veiculado, seja o conteúdo verdadeiro ou não, além, de englobarem práticas como as utilizadas pelas redes sociais para manipular, associar e negligenciar informações, produzindo desta forma interpretações duvidosas.

Em 2018, na Inglaterra, fora realizado um estudo por pesquisadores da Universidade de Oxford, os quais acreditavam que na era digital, a manipulação da opinião pública ocorre por meio das redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, sendo uma perigosa ameaça à democracia. Tendo em vista, a capacidade que o mundo virtual tem de atingir grandes públicos com interesses específicos em um só lugar, ao mesmo tempo em que é possível se comunicar de forma pessoal com os indivíduos, as redes sociais se mostram meios muito atrativos para a indústria midiática.

Contudo, a problemática reside no que o filósofo norte-americano, Noam Chomsky, denominaria de “rebanho desorientado”, segundo o autor, em uma democracia há duas classes distintas, sendo um grupo especializado em uma atividade mais voltada para a intelectualidade, assumindo uma função de planejar e compreender o interesse de todos, já o outro grupo seria caracterizado por ser o “rebanho desorientado”, pois são meros espectadores e leitores, os quais consomem as informações passivamente, sem um senso crítico.

Assim, pode-se dizer que a sociedade contemporânea foi se deixando domesticar pela mídia e pelas informações manipuladas e sensacionalistas difundidas nas redes sociais. Noam Chomsky, afirma que para domesticar o rebanho faz-se necessário produzir um consenso, e uma maneira de obter este resultado é através das manchetes e notícias espetacularizadas. Haja vista que, a notícia é uma eficaz ferramenta de controle e manipulação da sociedade.

Outrossim, outro fenômeno também muito presente nas redes sociais é o da ‘*fake news*’, alguns autores definem a fake News como algo que possui dois vieses, sendo eles a facticidade e a intenção de enganar. A facticidade, refere-se ao grau em que as notícias se baseiam em fatos. Enquanto, a intenção de enganar, refere-se exatamente a medida da intenção de enganar. Com a *fake News*, surge também a desordem informacional, uma vez que diversas práticas e mecanismos são utilizados com o propósito de desinformar, informar equivocadamente ou hiper informar. Destarte, verifica-se que em tempos de informações sensacionalistas, os discursos são construídos sem compromisso com a veracidade daquilo que é informado.

## 2.5 ELEMENTOS POTENCIALIZADORES DA OPINIÃO PÚBLICA: OS RISCOS DO FENÔMENO DA TRANSMÍDIA FRENTE AO CASO DA ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

Destaca-se nesse tópico um elemento que potencializa a atividade social e formação da opinião pública, embora ainda pouco conhecido nos dias atuais, sendo ele o fenômeno da transmídia. Segundo o norte-americano Henry Jenkins, considerado um dos pesquisadores da mídia mais influentes na contemporaneidade, as estratégias da utilização da transmídia consiste em:

“fragmentar um universo narrativo em múltiplas histórias, distribuídas em plataformas distintas, no qual nenhuma obra em particular reproduz todos os elementos, mas cada uma deve usar os elementos suficientes para que reconheçamos, à primeira vista, que essas obras pertencem ao mesmo

universo ficcional. [...] o valor surge a partir do processo de busca de sentido (e a elaboração da história pelo público), e não apenas a partir da intencionalidade dos irmãos Wachowski [em referência aos filmes de *Matrix*]. O que eles fizeram foi desencadear uma busca de sentido; eles não determinaram onde o público iria encontrar as respostas." (JENKINS, 2009, p. 20).

Assim, entende-se por transmídia como um modelo de produção, o qual vincula o mesmo conteúdo, mas em plataformas e narrações distintas. Como exemplo, temos a mesma matéria divulgada em um jornal de grande circulação sendo difundida em redes sociais com conotações diferentes.

No entanto, embora, o fenômeno da transmídia busque o engajamento da notícia em meios midiático diversos, pode-se notar um problema social nessa situação. Isso porque, o critério utilizado pela transmídia consiste em pegar recortes de cada narração que fora noticiada nas diferentes plataformas e com isso montar um "quebra-cabeça", porém, essa estratégia por vezes pode acabar causando um problema social, pois é a sociedade que irá receber esses fragmentos da narrativa, podendo, assim, dar um novo sentido aos fatos.

O mecanismo da transmídia, é um poderoso instrumento utilizado pela indústria midiática. Posto que, na construção das redações das notícias os jornais, sites de fofoca, Podcasts, Instagram, Facebook, pouco estão se importando em reproduzir a veracidade dos fatos, mas sim na audiência e no que aquilo irá causar no público, desse modo, distorcem a matéria, utilizam conotações sensacionalistas, dentre outras formas de chamar a atenção do público.

Ressalta-se, que, o valor da objetividade, busca assegurar a imparcialidade e transparência no que está sendo transmitido, tal vertente vem sendo difundida desde o século XIX no campo profissional jornalístico, todavia, observa-se que o preceito supracitado não é tão incorporado na atualidade. Através do valor da objetividade, nasce, posteriormente, a "teoria do espelho", criada pelo jornalista norte-americano, Nelson Traquina, a teoria tem como principal vertente expor que o emissor da informação tem que presar pela imparcialidade, não demonstrando suas opiniões pessoais e ideológicas, preservando, assim, a veracidade da matéria.

Pode-se afirmar, que a notícia nada mais é que uma construção narrativa da realidade, onde, a mídia acaba exercendo um importante papel nessa criação, pois os acontecimentos só chegam até a sociedade devido à divulgação dos casos pela indústria midiática. Outro protagonista na criação da notícia é o próprio indivíduo, pois

ao receber o conteúdo dela, acabam transmitindo para outras pessoas não só a informação, como também as suas convicções, formando assim a opinião pública, como vista no tópico anterior.

Outrossim, a problemática da transmídia na reprodução das notícias está na fragmentação das informações transmitidas através da mídia pela própria sociedade. O leitor da era contemporânea não apenas recebe as notícias, mas também interage com o que a mídia produziu. Com o advento da internet, as empresas digitais e redes sociais buscam abrir espaço cada vez mais para a interação social, utilizam mecanismos como fóruns, espaço para comentários, entre outros, e é por meio desses instrumentos que as pessoas expõem e formam novas opiniões sobre o caso. Nesse contexto, pode-se observar que tais falas reproduzidas por esses meios não emanam de alguém que realmente possui conhecimento da veracidade dos fatos, tais como testemunha, especialistas ou autoridades no assunto.

Dessa forma, o fenômeno da transmídia pode ser considerado como um diálogo que ocorre entre a mídia e a sociedade. Mas, que ao abrir espaço para o público há o risco de tornar a vida de outras pessoas como sendo uma espécie de telenovela, podendo levar a fins trágicos. Como prova disso, há o caso da Eloá Cristina, uma menina de 15 anos que foi sequestrada e assassinada pelo ex-namorado. Durante toda a persecução do crime a mídia esteve presente, sendo considerada como um dos agentes causadores da tragédia, haja vista que, o crime foi transformado em um “*Reality Show*” e o alvo foi extremamente glamourizado e romantizado pela indústria midiática.

O caso da Eloá Cristina Pimental é um grande exemplo para a compreensão dos riscos que os fenômenos transmidiáticos podem causar. Eloá Pimentel, uma garota de 15 anos, que foi feito refém e mantida em cárcere privado pelo ex-namorado, Lindemberg Alves, no apartamento em que morava com a família, em Santo André/SP, pelo motivo de que a garota havia terminado com ele. Além dela, Nayara Silva e mais dois outros amigos estavam na casa, os dois colegas foram liberados logo no início, mas Nayara permaneceu por mais dois dias.

O crime foi extremamente divulgado por todos os canais televisivos, sendo também na época um dos assuntos mais comentados no *Twitter*, sendo transformado em uma história “romantizada”, tendo em vista, que na época os noticiários divulgavam o fato como sendo um crime passional e “por amor”. Lindemberg foi transformado pela mídia em um protagonista, sendo entrevistado por Sônia Abrão,

apresentadora do programa “A Tarde É Sua”, enquanto cometia o sequestro. Além disso, o algoz foi entrevistado por um jornalista, que tentou se passar por um negociador, tentando fazê-lo se entregar, sem nenhum preplano ou conhecimento técnico sobre o feito. Além destes, a Globo, com a repórter Zelda Melo e um repórter da Folha Online, também entrevistaram o sequestrador, aumentando mais ainda sua interação e o seu ego.

É inegável que a atuação da mídia contribuiu para o desfecho trágico do crime, o qual resultou na morte da garota Eloá. Isso porque, a indústria midiática fez a cobertura do caso durante todo o sequestro, o que acabou interferindo nas negociações e ações da polícia. O comportamento irregular e irresponsável da mídia soa como se em nenhum momento a vida de Eloá realmente importasse mais do que a busca por audiência. Além disso, a própria instituição policial se aproveitou do sensacionalismo midiático para invadir o apartamento no momento em que havia maior audiência.

Cerca de 15 anos depois do ocorrido o caso Eloá voltou a ser relembrado e mais uma vez foi romantizado e tratado como uma espécie de “filme de ação”. O caso foi escolhido para estrear a volta do programa “Linha Direta”, após 16 anos fora do ar, na emissora da Tv Globo. O caso foi remontado por meio de reportagens da época, entrevistas e simulações. Durante o programa, o apresentador, Pedro Bial, conversou com Simone Moraes Duarte, vizinha e amiga da família de Eloá, com o capitão Adriano Giovanini, negociador do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) e com o promotor de justiça, Antônio Nobre Folgado, que fez a análise do desdobramento dos acontecimentos, declarando que:

Teve um momento em que uma apresentadora de televisão se colocou como negociadora e interrompeu a negociação com a polícia. Nesse dia (15 de outubro), havia um acordo feito entre o capitão, o irmão da Eloá, e o Lindemberg para ele se render. Lindemberg percebe que está ao vivo para o Brasil inteiro e resolve prolongar essa situação, porque ele era o centro das atenções. (Linha Direta, 2023)

Embora o programa “Linha Direta” tenha relembrado esse crime trágico, ele traz também uma crítica à má conduta e interferência indevida das emissoras de televisão, incluindo a Globo, as quais mantiveram uma proximidade considerada perigosa com o desenrolar de uma negociação que findou em uma tragédia.

O caso da Eloá Cristina Pimental é um reflexo dos riscos dos fenômenos transmidiáticos, visto que, a cobertura sensacionalista na época e a abordagem em

canais televisivos e nas mídias sociais, além, dos holofotes midiáticos para o algoz, culminaram para o desfecho trágico dessa história, tendo a vida de uma garota de 15 anos sendo transformada em uma novela pela indústria midiática.

### **3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O FENÔMENO TRANSMÍDIA NOS JULGAMENTOS DE CASOS BRASILEIROS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

A mídia teve surgimento no Brasil em maio de 1808, a partir de um decreto do príncipe D. João, sendo denominada no primeiro momento de “Imprensa Régia”. Logo após, surgiu no Rio de Janeiro, o primeiro jornal, chamado de “Gazeta”, o qual vinculava apenas conteúdos relacionados ao governo da época.

Pode-se dizer, que a mídia é considerada como o quarto poder, isso porque, os meios de comunicações têm um poder de influência exorbitante sobre as pessoas, posto que, os meios midiáticos no momento em que expõe suas opiniões através das notícias exercem uma forma de controle social. A título de exemplo, o jornal inglês *The Times*, fora considerado durante décadas como um grande influenciador da população inglesa.

Como já fora citado no presente trabalho, as notícias acerca de fatos criminosos causam um impacto na sociedade, principalmente relacionadas aos crimes dolosos contra a vida, o que tem levado os meios de comunicação a explorar tais eventos, transformando-se em condutores das investigações, com o objetivo de chamar a atenção do público, por conseguinte a audiência, obtendo, assim, uma alta lucratividade.

Dessa forma, verifica-se uma relação de influência da mídia no fenômeno criminal, visto que, cotidianamente nos deparamos com programas, jornais e inclusive revistas especializadas na exploração de um determinado crime. Todavia, pode-se dizer que os meios de comunicação apresentam uma realidade criminológica distorcida. Consequentemente, com a influência da mídia observa-se que há uma condenação pública antes mesmo de acontecer todas as investigações e os motivos que levaram o acusado a praticar o crime, violando assim os princípios constitucionais que lhe são garantidos.

Outrossim, o magistrado, assim como os promotores e advogados como conhecedores de todas as provas do processo, sofrem uma pressão na formatação das suas opiniões, porém os Jurados, que são leigos, além de não conhecerem todas as provas, julgam o réu baseado nos seus pré-conceitos e informações geralmente distorcidas pela mídia. Pressionados pela sociedade acreditam fazer o correto, mas nem sempre é certo e justo. Desse modo, conforme, Cristiane Rocha Freitas:

Não se pode confundir o direito de informar e de opinar, dos meios de comunicação, com julgamento e condenação antecipada do acusado, que na exploração dos fatos e da imagem, acaba afastando a presunção de inocência e não preservando o direito do réu no processo. (Freitas, 2018)

Assim, nota-se que com o passar dos tempos à intensificação dos meios de comunicação e influência da indústria midiática sobre os indivíduos. A mídia passa a ser o meio sancionador, a qual induz a opinião pública sobre crimes de grande repercussão na sociedade. Nesse viés, através da opinião pública há uma condenação prévia do acusado, ferindo gravemente o princípio da presunção de inocência do acusado. Logo, quando se trata de um crime de grande repercussão nacional, a imprensa ultrapassa as barreiras do acusado, e principalmente os direitos a ele garantido, tentando influenciar nas decisões de juízes, tribunais e jurados.

### 3.1. A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE JULGAMENTO E DE PUNIÇÕES COMO ESPETÁCULO À POPULAÇÃO: A OPINIÃO PÚBLICA TORNA TODO JULGAMENTO “DO PÚBLICO”?

Ao longo da história o Estado utilizou o sistema de punições como forma de, através de “espetáculos”, demonstrar que tipos de condutas eram consideradas inaceitáveis naquelas sociedades. Desta forma, realizavam uma coerção social por meio do medo.

A idade média, mais conhecida como “idade das trevas”, fora marcada pelas punições mais assustadoras da história, as quais causavam imensa dor, além, de proporcionar espetáculos ao povo. Na idade média, o sistema de punição era caracterizado pela exposição da tortura ao público, dessa forma, foram criadas técnicas de tortura para punir o acusado, tais como a “roda da tortura”, caracterizada pela morte lenta da vítima, o acusado era preso em uma roda de madeira em praça pública, enquanto era sendo torturado, assim, as pessoas viam todo o seu corpo ser atingido com grandes martelos de metal.

Além disso, o período medieval fora caracterizado também pela figura do suplício, o qual consistia em ter o corpo da vítima como elemento principal do castigo público. Conforme Michael Foucault, o suplício tem como objetivo produzir no indivíduo um sofrimento intenso.

O suplício se inseriu tão fortemente na prática judicial, porque é revelador da verdade e agente do poder. Ele promove a articulação do escrito com o oral, do secreto com público, do processo de inquérito com a operação de confissão; permite que o crime seja reproduzido e voltado contra o corpo

visível do criminoso, faz com que o crime, no mesmo horror, se manifeste e anule. (Foucault, 1987, p.47)

No suplício o acusado era considerado o próprio anunciante da sua condenação, isso porque, no suplício, as provas de autoria eram consideradas como sendo os gritos e sofrimento do condenado. Assim, quanto mais ele gritava e sofria, mais tinha-se a prova de que ele era o culpado do cometimento do crime. Michael Foucault, na segunda parte do primeiro capítulo de seu livro “Vigiar e Punir”, critica fortemente o modo de punição através do suplício.

Que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada contra os culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltem a humanidade. (Foucault, 1987, p.62)

A repulsa pelo suplício iniciou-se com os ideais iluministas, o movimento buscou disseminar os ideais de proporção, compaixão e direitos naturais como fundamentos da conduta humana. Para Foucault, em seu livro “Vigiar e Punir”, ele destaca que o castigo sem o suplício é uma forma de humanidade, uma vez que, há um limite entre o direito e o poder, tendo a justiça criminal uma função punitiva e não vingativa e tirânica.

Nesse contexto supracitado, ao fazer um paralelo com os dias atuais, nota-se, que, embora o sistema de punições e o suplício da idade média tenham sido abolidos, ainda há um ponto em comum entre a época medieval e a idade contemporânea, isso porque, a espetacularização da punição do condenado ainda está presente. A mídia faz o papel do tirano e o povo dos espectadores.

Ressalta-se, que, a mídia é um importante veículo de transmissão de informação e de formação da opinião pública. O contexto criminalístico é um dos assuntos mais abordados pela indústria midiática, tendo em vista que a segurança pública é uma das principais preocupações da sociedade brasileira. Assim, aproveitando-se dessa circunstância, a mídia usa como um dos seus fundamentos a glamourização dos fatos e o sensacionalismo, deixando de lado o comprometimento com a verdade e criando uma espetacularização da notícia, a fim de engajar e manipular o público.

O acusado é transformado pelos meios de comunicação como um vilão, um câncer para a sociedade, sendo submetido pela mídia desde a descoberta dos acontecimentos dos fatos até o seu julgamento a situações constrangedoras, sendo violados os seus direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito a dignidade, a intimidade e a privacidade.

A notícia do crime, pode até revelar de um lado a verdade dos fatos, mas do outro a mídia cria um cenário do que fora ocorrido, construindo um estereótipo e uma imagem sórdida e repugnante do acusado, fazendo com que crie uma ilusão nos espectadores de estarem participando do julgamento do réu.

### **3.2 A BANALIZAÇÃO DA NOTÍCIA CRIME PELA INDÚSTRIA MIDIÁTICA**

A manipulação midiática começa na divulgação das notícias crimes, nas cenas criminais. Isso porque, o crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. Assim, a mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto.

Sabe-se, que todos os dias, inúmeros crimes acontecem, assim, a indústria midiática tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aqueles que são aptas a mais interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Pode-se dizer que a notícia crime é uma das preferidas pelo jornalismo pelo fato de o delito ser um problema social e, como tal, interessa e preocupa a sociedade. Além disso, tendo em vista que o crime oferece drama, violência, ação e características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional.

As empresas midiáticas acabam banalizando a violência, transformando uma situação que antes era superficial em um acontecimento mundial, dessa forma, acaba dramatizando a dor humana e a explora, causando nas pessoas ódio e sede vingança. As notícias sobre a criminalidade são abordadas de forma sensacionalista e, por isso, além de não transmitirem a veracidade dos fatos, passam a emocionar, a estimular a intolerância na população.

A liberdade de informação jornalística da mídia, no entanto, só existe e se justifica na medida em que os indivíduos têm o direito ao acesso e a uma informação correta e imparcial. Sobre a mídia incide, além do direito, o dever de informar à coletividade, fatos, acontecimentos e ideias, porém, de maneira objetiva, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhe o sentido original (Silva, 2007)

Nesse panorama, a comunicação midiática busca criar outra realidade outra do que expor a verdade dos fatos, tudo em nome da audiência e do lucro que irá ser gerado a partir da invenção dos fatos. Desse modo, a fim da geração de lucro, a mídia explora o acontecimento, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em

instrumentos de diversão e entretenimento do público, haja vista que as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e dinheiro.

Considerada como o quarto poder na escala dos poderes definidas por Montesquieu, a mídia constitui um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Isso porque, quando um crime é divulgado pelos meios de jornalísticos, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, isto é, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade. Dessa forma, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela. Observa-se essa manipulação exercida pelos meios midiáticos, quando um crime vira notícia.

Quando diante de um acontecimento, a imprensa noticia algo como verdadeiro, aquilo que foi noticiado será tido como verdade, porque a partir do papel desempenhado pela mídia atualmente, é verdadeiro tudo o que ela acredita como tal (Ramonet, 1999).

Porém, considerar como verdade tudo o que é dito pela mídia é muito perigoso, principalmente, porque o que se vê, são que as informações, na maioria das vezes, são fabricadas, consideradas, antes de tudo, mercadorias e, por isso, estão sujeitas às leis do mercado, da oferta e da procura (Litvin, 2007).

Portanto, na idade contemporânea, a veracidade não impera mais nas relações com o telespectador, leitor ou ouvinte, tendo em vista, que o que importa, agora, é a notícia, mesmo que ela não traga a verdade real dos fatos.

### 3.3 A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para o filósofo Zygmunt Bauman, vive-se hoje uma modernidade líquida, caracterizada pela constante mudança e fluidez (BAUMAN, 2001). Com o tráfego de informações sem limites de tempo e espaço, as *fake news* ganharam um espaço cada vez maior no mundo contemporâneo, visto que devido ao seu potencial de causar desinformação na sociedade a sua disseminação pelas redes sociais e pela mídia aumentaram o seu potencial nocivo de maneira exponencial.

Isso gera um problema social ao analisar os efeitos dessas fake news nos procedimentos que tramitam sobre o rito do Tribunal do Júri. Isso porque, sabe-se que

os jurados são pessoas escolhidas para proferirem o veredito sobre a imputação lançada em desfavor do réu. Assim, a decisão do Conselho de Sentença, composto por esses jurados, irá decidir o destino do acusado.

A problemática reside ao pensar que esses mesmos jurados são pessoas inseridas na sociedade e que recebem essas desinformações disseminadas pelas *fake news*, tanto através da mídia como das redes sociais. Assim, pode-se dizer que há uma preocupação da influência dessas notícias falsas na decisão dos jurados. Desse modo, a consequência dessa disseminação pode ser nociva e grave, podendo gerar uma alteração no processo democrático de um país.

A função do Poder Judiciário é assegurar ao acusado um julgamento justo e imparcial, buscando reduzir ao máximo a intervenção de elementos externos na decisão. Além disso, essa garantia torna-se maior nos casos que corre no rito do Tribunal do Júri, isso porque, a decisão de condenar ou absolver o réu é decretada por pessoas leigas, geralmente não familiarizadas com os processos cognitivos relacionados com a tomada de decisão judicial.

Nesse panorama, como o julgamento do Tribunal do Júri, acontece no local em que ocorreu o crime, como determina o art. 6º, do Código Penal, parte-se da premissa de que de alguma forma o jurado teve acesso a informações sobre o fato, sendo propagada pelos meios de comunicação como a mídia e redes sociais, como também da conversa com amigos ou familiares sobre o caso. Essas informações além de poderem ser verdadeiras ou não, carregam também um juízo de valor, posto que como já fora visto no presente trabalho, não há apenas uma notícia do fato que ocorreu, como também há opiniões formadas sobre o que fora noticiado, transformando assim o acusado em um vilão. Assim, ainda que o Conselho de Sentença seja alertado de que o julgamento exija que considere apenas a prova juntada ao processo, é inevitável que a situação supracitada não interfira na decisão do Conselho.

### **3.4. Caso Isabella Nardoni**

Isabella de Oliveira Nardoni, uma menina de 05 anos, que fora arremessada da janela do 6º andar de um prédio na Zona Norte de São Paulo, pelo próprio pai, Alexandre Nardoni. Um caso que chocou o país, Isabella tinha os pais separados, e iria passar o final de semana na casa do pai, mas na noite de sábado do dia 29 de

março de 2008, sua vida fora ceifada por aquele que tinha o dever legal de cuidar e proteger, e pela sua madrasta, Anna Carolina Jatobá.

No primeiro momento, Alexandre e Anna Jotobá, alegaram que um ladrão havia invadido o apartamento, cortando a tela de proteção de um dos quartos e atirado a Isabella pela janela. Contudo, não havia sinal de arrombamento e a marca do chinelo sujo de sangue próximo a janela, a qual teve a tela cortada, evidenciava ser do Alexandre Nardoni, assim, as investigações chegaram à conclusão que a menina teria sido asfixiada pela madrasta e jogada pela janela pelo Alexandre, sendo decretada a prisão temporária dos dois, no dia 02 de abril de 2008, por terem sido considerados suspeitos.

Em maio do mesmo ano, a Justiça aceitou a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça, Francisco Cembranelli, imputando ao casal o crime de homicídio triplamente qualificado, por motivo fútil, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima. Além, do recebimento da denúncia, o Juiz de Direito, Maurício Fossen decretou a prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos:

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados (STJ. HC Nº 110.175-SP)

É inegável que o crime causou um grande impacto na população brasileira, além disso, a mídia alimentava cada vez mais o caso, noticiando todos os dias cada passo da investigação e evidenciando quem eram os culpados do crime, mesmo antes de terem sido julgados pelo Poder Judiciário. Dessa forma, muitas pessoas ficaram revoltadas com o ocorrido, acusando o casal do cometimento dessa atrocidade. Nesse contexto, pode-se notar no fundamento da decisão da decretação da prisão preventiva pelo magistrado, motivos como a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, tendo em vista a comoção social que o crime causou na sociedade.

Após 15 anos do cometimento do crime, a Netflix estreou o documentário “Isabella: O Caso Nardoni”, relembrando todos os fatos que ocorreram naquela noite de sábado do dia 29 de março de 2008. O documentário, traz depoimentos da mãe e da avó da Isabella, bem como de jornalistas, investigadores, do promotor de justiça e da defesa do Alexandre Nardoni e da Anna Carolina Jatobá. Além disso, mostra também várias imagens de arquivos da repercussão do caso na época, bem como da reconstituição da cena do crime, com muitas fotos do apartamento, como também imagens de parte do corpo da Isabela no IML, as quais demonstravam que ela fora agredida antes de ser arremessada da janela.

No início o documentário não se mostra imparcial, e desde o começo tenta demonstrar que o casal é culpado e foram responsáveis pelo cometimento desse crime repugnante. No entanto, já no final do documentário há um foco no advogado de defesa, o qual declara que não há uma certeza absoluta de quem cometeu o delito, pois o casal nega até os dias de hoje a sua autoria do crime.

Em uma entrevista no site da “Uol”, a mãe da Isabella Nardoni, Ana Carolina Oliveira, relatou que inicialmente recusou o convite da Netflix em participar do documentário, porque não queria revisitar a dor daqueles dias, pois a ferida seria aberta mais uma vez, ainda mais agora que tem dois filhos e não queria trazer de volta todo o impacto que teve na época. Contudo, decidiu aceitar o convite, pois acredita que o povo brasileiro precisava da sua resposta, tendo a sua declaração como um ato final desse crime bárbaro que fez parte da vida de muitos brasileiros.

Embora, o documentário de certo modo tenha aberto a ferida dos familiares da vítima e relembrado aquele dia trágico, ele traz também uma dura crítica a espetacularização do caso pela mídia na época. Como já foi visto e citado nesse presente trabalho, um dos assuntos mais abordados pela indústria midiática é a notícia crime e o caso Nardoni fora transformado pela mídia em uma espécie de circo dos horrores, pois buscava agradar um público, que além de serem fissurados em saber de informações sobre o caso, eram também os pré-julgadores. O streaming, trouxe no documentário, depoimentos de jornalistas que não concordaram com o modo de abordagem pela mídia e explicaram como o despreparo de alguns repórteres e a guerra por audiência transformaram uma apuração jornalística em uma enxurrada de mentiras.

O fato é, que, esse crime bárbaro tem uma grande marca na história do Brasil, pois além de causar ainda uma grande comoção social, muitas pessoas se

identificaram com a história de uma menina, de apenas 5 anos de idade, que fora arremessada da janela do 6º andar por aquele que deveria protegê-la, e de uma mãe que perdeu sua filha de uma forma tão brutal e dolorosa.

### **3.5 Caso da Boate Kiss**

27 de janeiro de 2013, mais um final de semana trágico que marcou o Brasil. A Boate Kiss, localizada em Santa Maria, Rio Grande do Sul, sediou a festa universitária denominada “Aglomerados”. No palco, apresentava-se a Banda Gurizada Fandangueira, quando o vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos, disparou um artefato pirotécnico, atingindo parte do teto da boate, o qual era revestido por uma espuma altamente inflamável e tóxica, devido a isso, em poucos segundos já havia muita fumaça e o incêndio se alastrou rapidamente, causando a morte de 242 pessoas e deixando mais de 600 feridos.

2 dias antes de completar 10 anos da tragédia, a Netflix lançou a minissérie “Todo Dia a Mesma Noite: O Incêndio da Boate Kiss”, a qual se propôs a contar a história do incêndio da casa noturna de forma dramatizada e como uma denúncia de uma extrema impunidade, que o caso teve na justiça brasileira. A minissérie do streaming, fora baseada em um livro “Todo Dia a Mesma Noite”, da Daniela Arbex, lançado no ano de 2018.

No livro a autora trouxe com detalhes o que ocorreu naquela noite de sábado, despertando no leitor a dor e a revolta do que aconteceu na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013. Daniela Arbex, buscou trazer depoimentos dos sobreviventes, dos médicos, de pastores evangélicos e de profissionais que simplesmente não tinham estruturas para lidar com aquela situação, mas tinham que fazer os seus trabalhos mesmo assim. Além disso, buscou trazer também depoimentos dos familiares das vítimas, mas muitos se recusaram a falar, pois segundo eles seria uma forma de relembrar e revisitar a dor daquele dia aterrorizante.

Enquanto, no livro a autora conta a história com o fim de homenagear as vítimas e dá voz aos envolvidos, a minissérie do streaming, busca retratar uma dramatização exacerbada, colocando na tela a angústia, o desespero e a revolta dos familiares. A proposta da minissérie é causar no público uma empatia pela dor dos parentes e indignação e revolta dos pais.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, em uma nota de esclarecimento, não concordou com o que a produção audiovisual apresentou, isso porque, segundo o *parquet* a minissérie, contribui para desinformação, além, de criar uma memória coletiva contaminada por acontecimentos que não ocorreram como retratados. O MP-RS acrescentou ainda que o fato dessa série ser exibida quando o caso está em tramitação é um risco para a opinião do Conselho de Sentença. Ademais, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, afirmou, que a produção audiovisual não só expõe o que ocorreu na noite do dia 27 de janeiro de 2013, mas também toca novamente na dor de centenas de familiares para o entretenimento da sociedade brasileira.

Além do lançamento da minissérie quando o caso completava 10 anos, houve também a estreia da série documental, produzida pela GloboPlay, “Boate Kiss: A Tragédia de Santa Maria”. Enquanto, a minissérie da Netflix trouxe uma abordagem mais ficcional e emotiva, o documentário da GloboPlay buscou abordar de forma mais fiel e realista do que aconteceu na época. O repórter Marcelo Canellas, entrevistou vários sobreviventes, os quais expuseram os relatos daquela noite e o processo de superação. Além disso, entre os depoimentos, vídeos da época são exibidos, mostrando pessoas correndo para fugir do fogo e buscando abrigo do lado de fora da boate.

Os quatro réus, Elissandro Callegaro Spohr (sócio da boate), Mauro Hoffmann (sócio da boate), Luciano Bonilha Leão (produtor de palco da banda que tocava no dia) e Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista da banda), foram levados ao Tribunal do Júri, em dezembro de 2021, sendo decidido pelo Conselho de Sentença a condenação de todos os réus. No entanto, a condenação dos réus foi anulada pelo Supremo Tribunal de Justiça, devido a algumas ilegalidades ocorridas no julgamento, tais como a realização de uma reunião reservada entre o magistrado e o Conselho de Sentença, sem a presença do *parquet* e das defesas, como também do sorteio da composição dos jurados, que foi realizado fora do prazo legal.

Assim, em setembro de 2023, foi marcado pelo Tribunal do Júri de Porto Alegre um novo julgamento, sendo no dia 26 de fevereiro de 2024. Após a decisão, as defesas dos réus se manifestaram, em uma Nota, acerca do sensacionalismo da mídia e o risco que pode causar na decisão do Júri.

#### **Nota da defesa de Elissandro Spohr**

A defesa de Elissandro Spohr esperava que o julgamento fosse designado ainda para 2023.

Não há razão para tratar o caso da Boate Kiss de forma tão diferentes dos demais casos. Na última sessão, imaginava-se que haveria uma superlotação do recinto do Foro e isso não aconteceu.

A transmissão pelo youtube gerou um gasto expressivo para os cofres públicos, que se reverteu em um prejuízo ainda maior pela anulação. A abertura excessiva para jornalistas e para canais de empresas privadas gerou enormes contratemplos e produções audiovisuais totalmente inadequadas e desarrazoadas.

Por tudo isso, a defesa espera que o Tribunal possa zelar pelo que realmente importa: a boa compreensão dos fatos pelos Jurados a partir do trabalho livre da acusação e da defesa, sem interferências de marketing institucional ou privado.

#### **Nota da defesa de Mauro Hoffmann**

Desde a anulação do julgamento ocorrido em dezembro de 2021, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estamos prontos para o plenário. Preferíamos que um novo julgamento ocorresse ainda neste ano, mas compreendemos as dificuldades de toda ordem da realização de um júri tão complexo. No momento adequado, iremos juntar novos elementos e requerer mais diligências. Neste momento, estamos seguros de que, num ambiente mais democrático e menos midiático, a decisão do Conselho de Sentença será outra! (G1, 2023)

Nesse panorama, verifica-se mais um caso espetacularizado e relembrado não só pela mídia, como também pelo fenômeno da transmídia, sendo um modo de produção, que vincula o mesmo conteúdo, mas em plataformas e narrações diferentes.

### **3.6 Caso Ana Hickmann**

Ana Lúcia Hickmann, apresentadora, empresária e ex-modelo, uma das mulheres e celebridades mais queridas pelo público brasileiro, está passando por uma separação, além de brigas na justiça com o seu ex-marido, Alexandre Correa. Diferente dos outros casos, este ainda se encontra no início das investigações.

No dia 11 de novembro de 2023, em uma noite de sábado, Ana Hickmann fora agredida até então por seu marido, na residência da família, em Itu, São Paulo. A discussão, segundo a apresentadora, iniciou com agressões verbais, terminando com agressões físicas, tendo em vista que a ex-modelo precisou ser levado para o hospital para ter seu braço esquerdo imobilizado.

No dia 12 de novembro de 2023 o ocorrido fora publicado pelos meios de comunicação, tornando-se mais um holofote da mídia e das suas manchetes

sensacionalistas. Mas, só no dia 13 de novembro, que a própria Ana Hickmann se manifestou nas suas redes sociais.

Ana Hickmann, em uma entrevista inédita ao programa televisivo “Domingo Espetacular”, no dia 26 de novembro de 2023, declarou que já havia entrado com o pedido de separação através da Lei Maria da Penha, pois era muito mais célere. Três dias após, fora divulgado por sites de fofocas e jornais sensacionalistas que o pedido da apresentadora do divórcio pelo rito da Lei Maria da Penha havia sido negado. Como mecanismo de atrair a atenção e audiência do público usavam títulos em caixa alta e negrito, tais como vejamos a seguir:

Figura 1 – Notícia do portal CNN Brasil sobre Ana Hickmann



Fonte: CNN BRASIL

De fato, o pedido do divórcio pela Lei Maria da Penha fora negado, conforme o juiz da 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo a decisão fora fundamentada devido à complexidade financeira do caso, a qual ultrapassa a competência criminal e a celeridade das causas de violência doméstica. Todavia, a indústria midiática transformou uma decisão judicial em manchetes espetacularizadas e públicas. Ressalta-se, ainda, a violação do segredo de justiça, posto que, crimes de violência contra a mulher, por regra corre em sigilo.

Após as notícias sensacionalistas, a ex-modelo fez uma pronúncia em sua rede social, dizendo:

Eu não vou dar continuidade ou força para fake news ou para coisas que estão sendo divulgadas pela outra parte, que estão erradas e que vão totalmente contra aquilo

que a Justiça está ordenando, pedindo. Eu não posso me manifestar mais do que isso. Vou continuar aguardando e eu sei que a Justiça vai ser feita. Obrigada pelo apoio de todo mundo. A Justiça está do nosso lado, o bem sempre (G1 2024).

Assim, verifica-se, mais uma vez o impacto causado pelas *fake news* na vida e na imagem de uma pessoa, seja ela celebridade, ou um acusado por um crime bárbaro. Além disso, cabe destacar, as complicações psicológicas que a *fake news* pode causar naquele que é o alvo das notícias falsas, como vem acontecendo no presente caso da apresentadora Ana Hickmann.

#### **4. REGULAÇÃO DA MÍDIA PARA UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Segundo a Carta Capital (2022), Inglaterra, Canadá, Espanha, Portugal, Uruguai, França e Suécia são exemplos de países democráticos, que já adotaram a regulação da indústria midiática. No Brasil essa política ainda não foi recepcionada, embora haja uma enorme concentração de empresas midiática, além, desta ser considerada como um quarto poder, a sua regulação ainda não foi adotada. Destaca-se, que a regulação é diferente da censura, tal como ocorreu na época da ditadura militar no país. Com a regulação da mídia será assegurado mais multiplicidade de ideias, mais vozes serão ouvidas, colaborando assim para um Estado Democrático de Direito.

Metade da mídia brasileira é dominada por 05 canais, sendo eles a Globo, RBS, Record, Bandeirantes e o Grupo Folha, no entanto, esses canais televisivos não representam a diversidade de opiniões que há no Brasil, além disso, pode-se observar que todos eles divulgam as mesmas informações sensacionalistas e manipuladas, principalmente quando se trata de crimes que causam repúdio na sociedade. (Politize. 2022)

Ressalta-se-, que, os detentores das emissoras não são donos de nenhum canal, mas apenas são concessionários, isso porque, eles têm uma concessão concedida pela União para usar do serviço por um determinado período de tempo, além de respeitar as regras previstas, a título de exemplo, há como condição o respeito a nossa Carta Magna, as leis brasileiras e tratados em que o Brasil é signatário.

Todavia, verifica-se, recorrentemente, violações dessas regras que foram impostas para as emissoras. Como exemplo, a relativização do princípio da presunção de inocência pelos jornais que compõe esses canais. Haja vista que, a mídia possui um papel importante na estigmatização do indivíduo, uma vez que, na buscar por audiência os jornais divulgam de forma sensacionalista os crimes que supostamente irão causar um clamor social. Resultando, assim, em um pré-julgamento do acusado como culpado, assim, o estado inicial de inocência perde o devido espaço para o estado inicial de culpado, o que demonstra uma clara violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

O professor Aury Lopes Júnior (2018), faz uma crítica ao uso da imagem do acusado de maneira exploratória pela indústria midiática, a qual viola o Princípio da Presunção de inocência, que recai na obrigação de proteger o acusado dos abusos do Estado:

[...] impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – inicialmente - ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente a absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (Lopes Junior, 2018, p.59-60).

As grandes emissoras de TV como forma de se defender, propagam que a regulação da mídia seria uma forma de censura. Contudo, é justamente o contrário, como supracitado com a regulação mais opiniões de outros locais serão ouvidas, proporcionando assim uma diversidade de vozes, bem como de uma verdadeira democracia e a derrubada do monopólio dessas empresas midiáticas.

No art. 220, § 5º, da Constituição Federal de 1988, há a proibição do monopólio da indústria midiática. Vejamos a redação:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. (Brasil, 1988)

No entanto, nota-se, justamente o oposto do referido dispositivo, tendo em vista que os meios de comunicação manipulam informações e impede a opinião de outros campos da sociedade. Dessa forma, embora a República Federativa do Brasil seja constituída um por Estado Democrático de Direito, observa-se que não há essa democracia quando se fala em diversidade de ideias.

#### 4.1 LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA: O CASO DA ESCOLA BASE

A Declaração de Direitos de 1689, o Bill of Rights, previu na sua 1º Emenda da Constituição Estadunidense, a liberdade de imprensa como direito fundamental, dispondo que o Congresso dos Estados Unidos:

Artigo 1º - O Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos. (Folha de S. Paulo. 1998)

Já no Brasil, a liberdade de imprensa fora reconhecida como fundamental com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV. Além do artigo 5º, a Carta Magna dedicou um capítulo inteiro para dispor acerca das limitações e princípios da comunicação social, estando dispostos no art. 220 ao 224.

Em primeiro lugar, para a caracterização de um Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa e de expressão são fundamentais, mas não absolutas. Isso porque, para o seu exercício há limitações previstas na Constituição Federal, sendo elas a proibição do anonimato; a garantia do direito de resposta e reparação, a preservação dos direitos de personalidade, entre os quais se incluem a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade; a vedação de veiculação da crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa; compromisso ético com a informação verossímil.

No entanto, embora existam tais limitações, verifica-se que não há uma observância pela indústria midiática, haja vista que, quando se trata de um acusado pelo cometimento de um crime atroz, a mídia ultrapassa todas essas limitações, a começar pela divulgação da notícia crime ultrapassando os limites do direito da personalidade, honra e imagem, visto que transforma o acusado, antes mesmo deste ser julgado pelo Poder Judiciário, em um monstro, psicopata, um câncer para a sociedade.

Outra limitação, claramente, muito violada nos dias de hoje é o compromisso ético com a informação verossímil, isso porque, os próprios jornalistas, que possuem o dever de comunicar a verdade real dos fatos, manipulam as informações, além de expor suas próprias convicções sobre o caso. Assim, a comunicação social que tem como objetivo transmitir a informação, acaba disseminando a desinformação.

Diante do exposto, apesar dessas limitações serem violadas, há mecanismos jurídicos que visam punir tais práticas, como é o caso da ADPF 130, vejamos a redação:

A Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (STF. 2009)

Como exemplo dos erros cometidos pelo jornalismo e violação da imagem e o pré-julgamento pela mídia dos acusados, há o caso da Escola Base, em março do ano de 1994, os donos da Escola Base, Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim e o esposo, o motorista Maurício Alvarenga, foram apontados injustamente de terem abusado sexualmente dos alunos da escola.

Devido à circulação da notícia falsa, os proprietários e funcionários da escola tiveram suas imagens depreciadas pelos meios de comunicação, bem como tiveram um pré-julgamento pela opinião pública, e mais uma vez o princípio da presunção de inocência fora violado, assim como os limites da liberdade de imprensa previstos na Carta Magna.

Três meses após a divulgação da notícia dos abusos sexuais na escola, surgiram provas que comprovavam a inocência dos réus. Todavia, as reputações das pessoas acusadas já estavam manchadas, a vida social já estava destruída, os danos

psicológicos e materiais foram gigantes, tendo em vista os gastos com o processo e advogados, além, da falência da instituição educacional.

Outrossim, após a comprovação que os réus eram inocentes, a mídia apenas divulgou que as investigações haviam sido encerradas por falta de provas, sem expor a verdade real do caso de que os acusados foram considerados inocentes.

O caso da Escola Base entrou para a história como uma forma de responsabilizar a imprensa pela divulgação de informações sensacionalistas, parciais e que condenavam os acusados mesmo antes de serem levados ao tribunal. Após a comprovação da inocência dos réus, vários processos foram movidos contra o Estado e as emissoras de televisão, tais como a do SBT, a emissora fora condenada a pagar a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por autor da demanda (STJ, Resp. nº 1.215.294 – SP. 2014).

Contudo, os danos sofridos pelos proprietários e funcionários jamais foram reparados. No mesmo dia que fora noticiado o caso de abuso sexual na escola, a instituição fora invadida e depredada, assim como a residência da Paula Milhim e Maurício Alvarenga. Além disso, após o ocorrido, por medo de serem atacados fisicamente pela população e mortos pela fúria social, Maurício e Paula fugiram para o Espírito Santo, deixando as duas filhas pequenas em São Paulo.

Portanto, devido a uma mídia com sede de vingança e cruel, duas famílias foram destruídas. A indústria midiática possui elementos potencializadores para provocar a opinião pública, bem como causar uma comoção social, dessa forma, os profissionais da comunicação social têm a obrigação de expor a verdade real dos fatos, caso contrário não haverá liberdade de imprensa, pois esta tem o objetivo de informar a sociedade e não de causar a desinformação. Assim, a utilização inadequada do direito da liberdade de imprensa, bem como a inobservância dos seus limites, pode ocasionar danos irreparáveis na vida de um indivíduo.

#### 4.2 AS FAKE NEWS E O PRÉ-JULGAMENTO SOCIAL: PROJETOS QUE VISAM COMBATER A DESINFORMAÇÃO

Fabiane Maria de Jesus, casada, mãe de duas filhas e mais uma vítima da *fake news* e da “justiça com as próprias mãos”. No dia 03 de maio de 2014, Fabiana fora julgada, linchada e espancada até a morte por uma multidão com sede de vingança. O fato aconteceu na comunidade de Morrinhos, localizada no Guarujá/SP, após a

disseminação de uma informação na rede social, Facebook, no dia 25 de abril de 2014, através da página “Guarujá Alerta”, de que havia uma mulher que estava sequestrando crianças para usar como ritual em magia negra, o post ainda expôs um retrato falado da suposta criminosa, além disso, o dono da página relatou que recebeu mensagens de outros seguidores confirmando o fato.

Dessa forma, após a divulgação da notícia pela página “Guarujá Alerta”, houve um grande impacto e fúria nos moradores da cidade de Guarujá/SP, assim como, a disseminação da notícia em outras páginas e perfis da rede social. Mas, dois dias após a divulgação da notícia falsa, em 27 de abril, fora confirmado pelo administrador da página “Guarujá Alerta” que tudo não passou de um boato, de que não havia sequestradora de crianças no Guarujá.

Todavia, mesmo após a confirmação da notícia falsa, já era tarde demais, pois a informação já havia se espalhado e despertado a fúria dos habitantes de Morrinhos. A consequência dessa fake news levou ao linchamento e a morte de Fabiane Maria de Jesus, na tarde de sábado do dia 03 de maio de 2014. Fabiane andava de bicicleta, no bairro de Morrinhos, e consigo carregava uma bíblia, pois estava voltando da igreja, depois parou para comprar bananas e acabou oferecendo a uma criança, a qual apresentava estar com fome, e fora a partir dessa situação que a tragédia começou.

Após ser identificada pelos moradores como a suposta sequestradora de crianças, Fabiana fora espancada, linchada e arrastada pelas ruas da comunidade de morrinhos pela multidão que faziam o seu pré-julgamento e a justiça com as próprias mãos. Depois de 2 horas de tortura, a vítima da *fake news* fora levada ao Hospital Santo Amaro, mas dois dias depois, não resistiu aos ferimentos causados por uma população enfurecida devido a uma notícia falsa.

O caso da Fabiane Maria de Jesus, assim como o caso da Escola Base são reflexos da desinformação e dos riscos das *fakes news*, tendo em vista, que não é apenas um boato, uma notícia falsa que os jornalistas e usuários das mídias sociais podem provocar e sim a destruição da vida de alguém, bem como daqueles que eram próximos. Veja-se isso no relato da Yasmin de Jesus, filha da Fabiane:

Minha mãe foi espancada até a morte e a minha família foi destruída. Por conta de uma fake news, minha mãe foi confundida na rua, dizendo que ela era sequestradora de crianças. Ela deveria estar aqui, ter conhecido a minha filha.

Nove anos após o ocorrido, o Governo Federal iniciou a campanha “Brasil contra a *fake*”, com o seguinte slogan: O objetivo da campanha é de combater as

*fakes news*, além de provocar o debate sobre o impacto dessa problemática na sociedade. Na página da campanha está disponibilizado um passo a passo para denunciar os conteúdos com notícias falsas nas mídias sociais.

Além disso, no dia 07 de agosto de 2023, fora promovida pelo Conselho de Comunicação Social uma audiência pública com o fito de propor um projeto de lei contra a *fake news*, a fim de combater a desinformação. O relator do projeto, o deputado Orlando Silva do Pc do B-SP propôs o projeto de lei no ano de 2020 acerca do combate às *fake news*, o qual fora aprovado pelo Senado, mas ainda está em análise pela Câmara.

O projeto tem como finalidade censurar o discurso de ódio, as *fakes news* e regulamentar a utilização da Inteligência Artificial nas mídias digitais. Além disso, o deputado acrescentou que a proposta possui três princípios, sendo eles: a liberdade de expressão, mecanismos para transparência dos serviços e a alteração do regime de responsabilidade das plataformas. Uma das razões da proposta ainda não ter sido aprovada é o fato de não haver um acordo acerca de quem seria o órgão fiscalizador das regras dispostas no projeto do texto da lei. Enquanto, na Câmara dos Deputados o entrave encontra-se na definição da estrutura regulatória, isto é, quem irá acompanhar e supervisionar a aplicação da legislação.

Apesar da iniciativa da campanha proposta pelo Governo Federal e o projeto de lei que está em tramitação para o combate das *fakes news*, a própria sociedade também é um poderoso instrumento para a prevenção desse mal. Atitudes como a leitura não só do título, como também da confirmação de quem é o autor da matéria, da comparação da notícia com outras fontes da internet para comprovar a veracidade dos fatos, desconfiar de títulos, manchetes sensacionalistas e ter um senso crítico e questionamento sobre o que se está lendo são comportamentos que podem evitar que mais casos como o da Fabiane Maria de Jesus aconteçam.

#### 4.3A VIOLAÇÃO PELA INDÚSTRIA MIDIÁTICA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Carta Magna possui um escopo de garantias que asseguram a proteção não só dos direitos dos cidadãos, como também limitam o poder daqueles que ultrapassam tais garantias. Conforme o jurista brasileiro, Guilherme de Souza Nucci:

O Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade, é preciso um sistema de garantias e limitações (Nucci, 2016, p.61).

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo também um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, para Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, o princípio da dignidade da pessoa humana seria:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, 2006, p.16).

Assim, tal princípio seria o percurso para os demais direitos e garantias referentes aos direitos da personalidade do indivíduo, tendo a função de assegurar à sociedade a proteção contra qualquer ato de desrespeito. O fundamento da dignidade da pessoa humana engloba também a garantia do respeito da igualdade a partir do momento que assegura que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade e respeito, proibindo tratamentos desumanos e degradantes, promovendo, assim, a proteção da integridade física e moral do indivíduo.

Outros direitos que são englobados pelo princípio supracitado a serem observados pelas empresas midiáticas é o direito à honra, a imagem, a privacidade e a intimidade do indivíduo, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

O direito a intimidade e a vida privada, resguardam, a esfera mais secreta da vida de um indivíduo, pois dispõe tudo que diz respeito a seu modo de pensar e de agir. O direito a honra blinda o sentimento de dignidade e a reputação dos indivíduos, o “bom nome” que os diferencia na sociedade. Já o direito a imagem defende a representação que as pessoas possuem perante si mesmas e os outros.

Desse modo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, haja vista que consistem em um espaço íntimo intransponível por interferências externas. No entanto, tais garantias e direitos são claramente desrespeitados quando se trata de um acusado por um crime atroz, o agente deixa de ter o direito à privacidade, a sua honra e imagem são manchadas e tudo isso acontece a partir da divulgação da notícia pela mídia sensacionalista.

Nesse paralelo, o princípio da presunção de inocência também acaba sendo violado, pois ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (Brasil, 1988)

Logo, devido a busca por audiência e pelo clamor social, a mídia transforma indivíduos que ainda nem foram levados ao julgamento pelo Poder Judiciário em verdadeiros “monstros cruéis”, além de já os considerar como culpados. A título de exemplo, temos o caso da Escola Base, como já fora visto, os proprietários da escola, a sócia e o motorista tiveram suas vidas e sonhos destruídos, as suas imagens foram manchadas e marcadas mesmo após terem sido inocentados, e tudo isso iniciou a partir de uma reportagem sensacionalista e acusatória feita pelo repórter da Tv Globo, Valmir Salaro.

Portanto, embora, seja assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação desses bens jurídicos, devendo observar o grau de reprovabilidade da conduta, isso ainda não é suficiente para combater esse mal causado pela indústria midiática. Até porque, uma indenização não irá reparar todo o dano psicológico sofrido pelos acusados, assim, é necessário que novas legislações tornem a punição por esses tipos de atos mais severas, levando até a pena de reclusão.

#### 4.4 OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NAS DECISÕES JUDICIAIS: COMO BLINDAR ESSE MAL?

Em primeiro lugar, como já visto no presente trabalho, a sociedade não é neutra e isso inclui os operadores do direito. As *fake news* possuem uma grande capacidade

de intervir nas opiniões e decisões da população, bem como dos próprios magistrados, relatores, desembargadores. Pensando nisso, no ano de 2019, fora criado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Painel de Checagem de Fake News.

Devido à preocupação das *fake news* disseminadas pelas mídias digitais possam influenciar as decisões judiciais, os órgãos do Poder Judiciário, instituições e representantes da imprensa e da sociedade civil organizada reuniram-se no Painel Multissetorial de Checagem de informações e Combate a Notícias Falsas, a qual tem como finalidade advertir os usuários das mídias sociais acerca dos riscos de compartilhar notícias de cunho duvidoso, o painel busca também demonstrar como verificar se aquela informação recebida é verdadeira ou não. A conselheira e presidente da Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, Tânia Reckziegel, afirmou que:

Todos os segmentos, inclusive o dos meios de comunicação, devem criar mecanismos de controle interno que, aliados às normas jurídico-administrativas, sejam mais eficientes no combate a esse mal. (...) É necessário, tanto para a população quanto para o magistrado, desenvolver um espírito crítico em relação a toda e qualquer informação ou conteúdo que se receba, analisando o contexto e verificando se o texto apresenta qualidade de redação, quem é o autor, se foi reproduzido na imprensa tradicional. (CNJ, 2020)

Além disso, a conselheira declarou também, que a atividade judiciária deve criar uma “consciência coletiva”, tendo como objetivo buscar a verdade real e apurar os fatos e fontes das notícias.

Cabe ao juiz, portanto, como autoridade representativa da Justiça, buscar o aclaramento de questões distorcidas, fortalecendo a credibilidade da instituição judiciária. (CNJ, 2020)

Para a prevenção desse mal, o senso crítico é uma poderosa arma para combater as *fake news*. Assim, através dessa “consciência coletiva” e de comportamentos que visem buscar a veracidade das informações são ações que podem assegurar uma sociedade consciente e crítica, além de contribuir para que os órgãos do Poder Judiciário tomem suas decisões conscientes e sem a influência de meras notícias falsas, tendo em vista que os operadores do direito têm o poder de decidir o destino da vida de um indivíduo, e uma *fake news*, como já foi visto, pode ser a percussora para o cometimento de uma injustiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise histórica e da evolução da indústria midiática, verifica-se que a mídia ganhou grande notoriedade após a Constituição de 1988, tendo em vista que aquele veio como uma forma de exercer o direito de se expressar e de manter a veiculação de informações. Contudo, a figura da mídia pode fazer circular um grande número de informações, ocasionando assim uma discussão generalizada do que foi transmitido. Assim, é imprescindível a averiguação da veracidade dos fatos para que a informação possa então, ser veiculada.

A manipulação midiática começa na divulgação das notícias crimes, nas cenas criminais. Isso porque, o crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. Assim, a mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto.

Prova disso, como fora visto é o caso da menina Isabella Nardoni, que foi transformado pela mídia em uma espécie de circo dos horrores, pois buscava agradar um público, que além de serem fissurados em saber de informações sobre o caso, eram também os pré-julgadores. 15 anos depois do ocorrido, como uma crítica a essa cobertura da mídia sensacionalista sobre o caso, a Netflix lançou o documentário “Isabella: O Caso Nardoni”, relembrando todos os fatos que ocorreram na noite do crime. O streaming trouxe no documentário depoimentos de jornalistas que não concordaram com o modo de abordagem pela mídia e explicaram como o despreparo de alguns repórteres e a guerra por audiência transformaram uma apuração jornalística em uma enxurrada de mentiras.

Há também o emblemático caso da boate *Kiss*, que também foi e continua sendo um alvo dos meios midiáticos. Um incêndio em uma boate que matou 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. Faltando 2 dias para completar 10 anos da tragédia, a Netflix lançou a minissérie “Todo Dia a Mesma Noite: O Incêndio da Boate Kiss”, a qual se propôs a contar a história do incêndio da casa noturna de forma dramatizada, expondo como a justiça brasileira tratou o caso: a denúncia de uma impunidade. A minissérie da plataforma de streaming, fora baseada no livro “Todo Dia a Mesma Noite”, de Daniela Arbex, lançado no ano de 2018.

No livro, a autora trouxe com detalhes o que ocorreu naquele sábado à noite, despertando no leitor a dor e a revolta sobre o acontecido na madrugada de 27 de janeiro de 2013. Enquanto, no livro a autora conta a história visando homenagear as vítimas e dar voz aos envolvidos, a minissérie do streaming, busca retratar uma dramatização exacerbada, colocando na tela a angústia, o desespero e a revolta dos familiares.

Um aspecto a ser analisado com essa série e livro, entre outros meios que recorrentemente falam sobre o caso da boate *Kiss* é o impacto que isso pode causar no novo julgamento dos réus. Tendo em vista o sensacionalismo da mídia e abordagem em todos os meios digitais com o fim de causar no público uma empatia pela dor dos parentes, indignação e revolta dos pais, acaba gerando na sociedade um sentimento de que a justiça necessita ser feita e mais uma vez pode haver uma condenação prévia dos acusados.

Considerando que todos os dias, inúmeros crimes acontecem, a indústria midiática tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aquelas que são aptas a mais interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Todavia, as empresas midiáticas acabam banalizando a violência, transformando uma situação que antes era superficial em um acontecimento mundial, dessa forma, acaba dramatizando a dor humana e a explora, causando nas pessoas ódio e sede vingança. As notícias sobre a criminalidade são abordadas de forma sensacionalista e, por isso, além de não transmitirem a veracidade dos fatos, passam a emocionar, a estimular a intolerância na população.

Uma forma de limitar essa atuação exacerbada e descontrolada da indústria midiática seria através da regulação da mídia, países como a Inglaterra, Canadá, Espanha, Portugal são locais que já adotaram essa proposta, mas como seria essa regulação no Brasil?

Em primeiro lugar, destaca-se, que a regulação é diferente da censura, além de ser uma maneira de combater a censura pois, por meio da regulação da mídia será assegurado maior multiplicidade de ideias, assim, mais vozes serão ouvidas, colaborando para a garantia do Estado Democrático de Direito.

Como fora visto, metade da mídia brasileira é dominada por 05 canais. No entanto, esses canais televisivos não representam a diversidade de opiniões que há

no Brasil, além disso, observa-se que todos eles divulgam as mesmas informações sensacionalistas e manipuladas, principalmente, quando se trata de crimes que causam repúdio na sociedade.

Ressalta-se-, que, os detentores das emissoras não são donos de nenhum canal, mas apenas são concessionários, isso porque, eles têm uma concessão concedida pela União para usar do serviço por um determinado período de tempo, além disso, eles devem respeitar as regras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a título de exemplo, há os limites que devem ser respeitados pela imprensa que estão previstos na nossa Carta Magna, assim como, as leis brasileiras e tratados em que o Brasil é signatário.

Todavia, verifica-se, recorrentemente, violações dessas regras que foram impostas para as emissoras. Como exemplo, a relativização do princípio da presunção de inocência pelos jornais que compõem esses canais. Haja vista que, a mídia possui um papel importante na estigmatização do indivíduo, uma vez que, na buscar por audiência os jornais divulgam de forma sensacionalista os crimes que supostamente irão causar um clamor social. Resultando, assim, em um pré-julgamento do acusado como culpado, assim, o estado inicial de inocência perde o devido espaço para o estado inicial de culpa, o que demonstra uma clara violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

Assim, com a regulação da mídia mais opiniões de outros locais serão ouvidas, proporcionando assim uma diversidade de vozes, bem como de uma verdadeira democracia e a derrubada do monopólio dessas empresas midiáticas.

## REFERÊNCIAS

Bauman, Zygmunt. **Modernidade líquida**. São Paulo: Zahar. 2001

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abril de 2024.

Brasil. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[L10406compilada](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

Capital, Carta. **Regulação da mídia x censura: um guia para não cair em pegadinhas**. 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/regulacao-da-midia-x-censura-um-guia-para-nao-cair-em-pegadinhas/>>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

CNN. **Ana Hickmann tem pedido de divórcio pela Lei Maria da Penha negado na Justiça**. 2023. Acesso em: <[https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ana-hickmann-tem-pedido-de-divorcio-pela-lei-maria-da-penha-negado-na-justica/#:~:text=Ana%20Hickmann%20havia%20feito%20o,\(26\)%20pela%20TV%20Record.>](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ana-hickmann-tem-pedido-de-divorcio-pela-lei-maria-da-penha-negado-na-justica/#:~:text=Ana%20Hickmann%20havia%20feito%20o,(26)%20pela%20TV%20Record.>)

Conselho Federal de Justiça. **Enunciado 531**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 13 de abril de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Fake news: conselheira do CNJ alerta para o impacto delas na Justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/fake-news-conselheira-do-cnj-alerta-para-o-impacto-delas-na-justica/>>. Acesso em 14 de abril de 2024.

Direta, Linha. **O Caso Eloá – T1E1**. Globo Play. 2023. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/11591268/?s=0s>>. Acesso em 16 de abril de 2024.

Enunciado nº 531 – VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

F5 news. **Espetacularização** Especialistas de SE comentam limites da mídia após Caso Eloá ser lembrado. 2023. Disponível em: <<https://www.f5news.com.br/cotidiano/especialistas-de-se-comentam-limites-da-midia-apos-caso-eloa-ser-lembrado-.html>>. Acesso em 30 de abril de 2024.

Foucault, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão Petrópolis: Vozes, 1987.

Freitas, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. JusBrasil, 2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil/549048825>>. Acesso em 14 de abril de 2024.

**G1. Ana Hickmann se pronuncia após pedido de divórcio com base na Lei Maria da Penha ser negado:** 'Justiça está do nosso lado'. 2024. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/11/29/ana-hickmann-se-pronuncia-apos-pedido-de-divorcio-com-base-na-lei-maria-da-penha-ser-negado-justica-esta-do-nosso-lado.ghtml>>. Acesso em 14 de abril de 2024.

**G1. Caso Kiss: novo julgamento é marcado para 26 de fevereiro em Porto Alegre** Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/21/caso-kiss-novo-julgamento-e-marcado-para-26-de-fevereiro-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

**Gov. Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil contra Fake.** Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contra-fake>>. Acesso em 14 de abril de 2024.

Habermas, J. **Mudança Estrutural da Esfera Pública** RJ TB. 2003. Disponível em: < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50620/mod\\_resource/content/1/54605231-Para-o-conceito-de-opiniao-publica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50620/mod_resource/content/1/54605231-Para-o-conceito-de-opiniao-publica.pdf)>. Acesso em 16 de abril de 2024.

Isto é gente. **Caso Eloá**: Relembre tragédia que parou o Brasil e foi recontada pelo 'Linha Direta'. 2023. Disponível em: <<https://istoe.com.br/caso-eloa-relembre-tragedia-que-parou-o-brasil-e-foi-recontada-pelo-linha-direta/>>. Acesso em 30 de abril de 2024.

Jenkins, Henry. **Cultura da Convergência**. Rio de Janeiro: Aleph, 2009.

- Litvin, Juliana. **Violência, medo do crime e meios de comunicação.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal: dez. jan. 2007, n. 41, p. 73-87.
- Lopes Junior, Aury. **Direito Processual Penal.** 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- Lowenstein, Karl. **Teoria de la Constitución.** V.1. 2. Ed. Barcelona. 1976
- Montesquieu, C.S. **O Espírito das Leis.** 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16
- Nações Unidas, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 13 de abril de 2024.
- Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Orwell, George. **1984.** São Paulo: IBEP, 2003.
- Ramonet, Ignácio. **A tirania da comunicação.** Petrópolis: Vozes, 1999.
- São Paulo, Folha de. As 11 emendas da Constituição dos EUA opromulgadas em 1798. 1998. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs20129807.htm>>. Acesso em 14 de abril de 2024.
- Spagnol, Débora. Breves linhas sobre o direito ao esquecimento. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-linhas-sobre-o-direito-ao-esquecimento/535365088>>. Acesso em.: 16 de abril de 2024.
- Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31º ed. Malheiros: São Paulo, 2008.
- Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.215.294 - SP (2010/0177517-0),** Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva; 3<sup>a</sup> Turma. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1280688&tipo=0&nreg=201001775170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140211&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 16 de abril de 2024.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 13 de abril de 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 110.175-SP (2008/0145884-9)**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=815858&tipo=0&nreg=200801458849&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20081006&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

Talarico, Fernanda. **O que é o *true crime* e como ele tem aparecido cada vez mais na cultura pop**. 2020. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-que-e-o-true-crime-e-como-ele-tem-aparecido-cada-vez-mais-na-cultura-pop/>>. Acesso em: 16 de abril de 2024.